

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2021.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o atendimento à mulher policial ou bombeiro militar vítima de violência doméstica.

Autora: Deputada POLICIAL KATIA SASTRE

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FEURTADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.841, de 2021, de autoria da Deputada Policial Katia Sastre, visa, nos termos da sua ementa, a alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o atendimento à mulher policial ou bombeiro militar vítima de violência doméstica.

Na sua justificação, a Autora diz do “intuito de aprimorar a Lei Maria da Penha (...) visando a proteger a mulher policial ou bombeiro militar”, pois “não é incomum a ocorrência de violência doméstica no meio policial ou de bombeiros militar, às vezes envolvendo casais integrantes das respectivas corporações”; o que “resulta em processo administrativo disciplinar”, mas com as policiais, muitas vezes, se sentindo constrangidas durante o processo.

Prosseguindo em sua argumentação, a Autora informa que “algumas corregedorias ou comissões disciplinares já utilizam o artifício de interpor um biombo entre a vítima e eventual agressor, visando a evitar intimidação e mesmo o reconhecimento”.

Daí a ideia de se dispor de “um local que ajude nesse processo, no qual não haja contato da vítima com o agressor e, especialmente se ele estiver afastado do lar e, se possível, uma equipe interdisciplinar que auxilie essa policial ou bombeiro”.

Evocando a Lei Maria da Penha, a Autora se refere “aos diversos mecanismos de proteção à mulher vítima de violência, que podem ser aplicados à mulher policial ou bombeiro



militar, em especial os dispositivos do Capítulo III (Do Atendimento pela Autoridade Policial)”, mas propõe “a inclusão de um art. 12-D no referido capítulo com o intuito de consignar expressamente que todas as garantias mencionadas na lei devem ser aplicadas à mulher policial ou bombeiro militar, como forma de evitar que eventuais relações profissionais entre a autoridade policial, civil ou militar, com o agressor, impeçam o tratamento adequado à vítima.”

O Projeto de Lei nº 2.841, de 2021, apresentado em 16 de agosto de 2021, foi, em 17 do mês seguinte, distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Aberto, a partir de 1º de novembro de 2021, o prazo de 05 (cinco) sessões para a apresentação de Emendas, o mesmo foi encerrado, em 10 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.841, de 2021, vem a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa à violação dos direitos da mulher, em especial as vítimas de violência doméstica, nos termos da alínea “a” do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Analisando o artigo 12-D que a Autora intenta incluir na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, é possível concluir que a essência do projeto de lei em pauta é permitir a aplicação dessa Lei no atendimento à mulher policial ou bombeiro militar, esposa ou convivente com integrante dessas corporações, vítima de violência doméstica, ampliando a aplicação dessa Lei para o âmbito dos procedimentos administrativos disciplinares.

Particularmente sob o ângulo dos processos administrativos disciplinares conduzidos na esfera das corporações militares, o Projeto de Lei em pauta inova, introduzindo na condução desses processos as normas preconizadas pela Lei Maria da Penha.



Nesse sentido, apoiamos integralmente a iniciativa e endossamos a justificação apresentada, haja vista que a condição de policial militar e de bombeiro militar não retira das militares das corporações militares a condição de mulher, devendo-lhes ser assegurada a integral proteção da Lei Maria da Penha, mesmo na esfera exclusivamente administrativa.

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.841, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO UNIÃO/RJ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223323489400>

